

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS/RN REGIMENTO INTERNO RESOLUÇÃO Nº 002

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS – RN

RESOLUÇÃO Nº 002/2021, de 11 de Maio de 2021.

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa de Pedras - RN.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Pedras, Estado do Rio Grande do Norte - RN, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e, eu, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1º - A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, tem sua sede na Rua Santo Antônio, 13 – Centro – Lagoa de Pedras - RN, e compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática dos atos de administração interna.

Parágrafo Único - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, emendas à Lei Orgânica, decretos legislativos, resoluções, emendas, e subemendas, sobre todas as matérias de competência do Município.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Artigo 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, a partir das 0 horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a

presidência do vereador mais antigo dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

Parágrafo Único – A Sessão Solene de Instalação da Legislatura será realizada no Plenário da Câmara Municipal, independente de convocação.

Artigo 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 5º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio.

Artigo 6º - Aberta a Sessão, o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, que fará a chamada dos Vereadores para a entrega dos documentos enumerados nos §§ 1º e 2º do artigo anterior e ato contínuo assinará o livro de posse.

Parágrafo único – Cumpridas as formalidades do *caput* desse artigo, o Presidente convidará o Vereador mais votado dentre os eleitos, para se dirigir à Tribuna e proceder ao juramento, nos termos abaixo, solicitando aos demais Vereadores que se postem de pé, com os braços estendidos para frente e confirmem, ao final do juramento, com as palavras: “**ASSIM PROMETO**”. O juramento do Prefeito e Vice-Prefeito será individual.

“TEXTO DO COMPROMISSO A SER LIDO PELO VEREADOR MAIS IDOSO:

DIANTE DESTE PLENÁRIO, PELA MINHA HONRA E LEALDADE, PROMETO EXERCER O MEU MANDATO, CUMPRINDO TODAS AS LEIS DO PAÍS, DEFENDENDO E PROMOVENDO O BEM GERAL DO NOSSO MUNICÍPIO, DENTRO DOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS E DE JUSTIÇA”

Artigo 7º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

Artigo 8º - Imediatamente após a posse do Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e, verificando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficam, automaticamente, empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 9º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assume o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 10 - O Vereador que não tomar posse na data prevista no artigo 3º, deverá fazê-lo dentro de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Edilidade.

Artigo 11 - Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados nos artigos 9º e 10, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado compromisso na Sessão subsequente.

Parágrafo Único - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da Legislatura seja de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente, os prazos e critérios estabelecidos para o início da legislatura.

Artigo 12 - A recusa do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato.

TÍTULO II
DA MESA
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 13 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais antigo, a eleição dos membros da Mesa.

Artigo 14 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e um suplente.

Artigo 15 - A eleição da Mesa será feita em votação aberta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais antigo, dentre os presentes, assumirá a Presidência.

Artigo 16 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I –realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quórum;

II – Suspensão dos trabalhos por até 30 minutos para inscrição das chapas;

III - indicação individual dos candidatos a cada cargo da Mesa e a qual chapa pertence;

IV – Convocação de cada vereador, individualmente, para proclamar em qual chapa vota, de forma aberta;

V - apuração, mediante a leitura dos votos pelo presidente, que determinará a sua contagem.

VI - proclamação do resultado pelo presidente da Mesa, para cada cargo, individualmente, após o procedimento do item anterior;

VII - a realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate, os candidatos disputarão os cargos por sorteio.

Parágrafo Único - Quando, em qualquer processo de votação, para preencher cargos da Mesa Diretora, houver candidatura única, a eleição poderá ocorrer por aclamação, permitida a declaração do voto.

Artigo 17 - Na hipótese de não se realizar a Sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único - Nula a eleição anterior, observar-se-á idêntico procedimento do artigo 16 deste Regimento.

Art. 18 – A eleição para renovação da Mesa Diretora no segundo biênio de cada legislatura será realizada em sessão ordinária ou extraordinária convocada, a partir do prazo de 60 (sessenta) dias que antecede o final do mandato da Mesa Diretora do primeiro biênio, devendo ser observado o procedimento dos artigos 15 e 16 deste Regimento.

Parágrafo Único - O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 19 - À Mesa, entre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas dentro de dez dias úteis;

- V** - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI** - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e ou excepcional e de interesse público;
- VII** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII** - propor projetos de decreto legislativo, dispondo sobre:
- a)** - licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
 - b)** - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
 - c)** - fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia trinta de Outubro do último ano da legislatura;
- IX** - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia trinta de outubro do último ano da legislatura;
- X** - elaborar e expedir atos sobre:
- a)** - discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;
 - b)** - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;
 - c)** - atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

Artigo 20 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Artigo 21 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a)** - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
- b)** - recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c)** - declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- d)** - fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, portarias, bem como as resoluções e decretos legislativos, dentro de dez dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;

e) - votar em qualquer deliberação que ocorra na Edilidade, bem como na eleição da Mesa Diretora e, sobretudo, quando houver empate em qualquer votação em Plenário, inclusive naquelas hipóteses em que não foi atingida a maioria absoluta necessária para a aprovação das matérias elencadas no § 1º do artigo 193 deste Regimento.

f) - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

g) - expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato do Vereador;

h) - apresentar proposição á consideração do Plenário devendo afastar-se da Presidência para a discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

a) - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, a convocação de sessões extraordinárias, durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorre fora da sessão.

b) - autorizar o desarquivamento de proposições;

c) - encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) - nomear os membros das Comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) - declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes nos casos previstos no artigo 71 deste Regimento;

g) - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas.

h) - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) - mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) - organizar a ordem do dia até 48h do início da sessão ordinária, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das comissões, os projetos de lei com prazo fatal de apreciação;

l) - providenciar, no prazo máximo de quinze dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas às decisões, atos e contratos;

m) - convocar a Mesa da Câmara, pelo menos a cada bimestre.

n) - promover a execução das deliberações do Plenário;

o) - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

p) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente de Comissão;

q) - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

r) - declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

s) - devolver ao Poder Executivo saldo existente na Câmara ao final do exercício;

t) - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

III - quanto às sessões:

a) - presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) - determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;

c) - determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) - declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;

e) - anunciar a Ordem do Dia e submeter á discussão e votação a matéria dela constante;

f) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) - decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) - resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

n) - anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) - comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) - promover e readmitir funcionários da Câmara, concedendo-lhes férias e abono de falta;

b) - superintender o serviço da Secretaria da Câmara; autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) - apresentar ao Plenário, até o dia 30 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do segundo mês anterior;

d) - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, ou designar funcionários para fazê-lo, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

f) - fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

g) - nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal;

h) - abertura de sindicância e de processos administrativos e aplicação de penalidades;

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) - dar audiência pública na Câmara em dias e horas pré-fixados, ressalvado o disposto no artigo 228 inciso VII, deste Regimento;

b) - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolva ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) - manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

e) - contratar advogado, mediante procedimento licitatório, para a assessoria da Casa e dos vereadores, independentemente de autorização;

f) - substituir o Prefeito na falta deste, e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

h) - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - quanto à Polícia Interna:

a) - policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) - permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1) - apresente-se decentemente trajado;

2) - não porte armas;

3) - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4) - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5) - respeite os Vereadores;

6) - atenda às determinações da Presidência;

7) - não interpele os Vereadores;

c) - obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) - determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

e) - se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar á autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

- f) - admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- g) - credenciar representantes dos órgãos da imprensa escrita, falada e televisionada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Artigo 22 - Os atos do Presidente observarão o seguinte:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação dos serviços administrativos;
- b) - nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante;
- c) - assuntos de caráter financeiro;
- d) - designação de substitutos nas Comissões;
- e) - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - nomeação, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, licenças, disponibilidade e demais atos dos funcionários da Câmara;
- b) - outros casos determinados em lei ou resolução;

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Artigo 23 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler, e alternadamente, com o 2º Secretário, a matéria do expediente e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;

VI - assinar os atos da mesa, com os demais Membros;

Parágrafo Único- Os atos elencados nos incisos I, II, III e IV podem ser realizados com auxílio, em conjunto, ou individualmente, da Secretaria Administrativa.

Artigo 24 - Compete ao 2º Secretário:

I - assinar os atos da Mesa, com os demais Membros;

- II** - substituir o 1º Secretário na ausência, licença ou impedimento;
- III** - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

Artigo 25 - Compete ao suplente:

- I** - substituir o 1º ou o 2º Secretário na ausência, licença ou impedimento;
- III** - auxiliar o 1º e o 2º Secretários, quando necessário, no desempenho de suas atribuições na realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 26 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente, fora do Plenário, em sua falta, ausência, impedimento ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 27 - Ausentes, do Plenário, os Secretários, o Presidente convidará o suplente e, na falta deste, qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Artigo 28 - Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais antigo dentre os presentes que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 29 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I** - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
- II** - pela renúncia, apresentada por escrito e com a firma devidamente reconhecida em cartório;
- III** - pela destituição;
- IV** - pela cessação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 30 - Na vacância de qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para este no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para completar o período de mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do vereador mais antigo dentre os presentes.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA DA MESA

Artigo 31 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 32 - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

SEÇÃO III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Artigo 33 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Artigo 34 - O processo de destituição terá início por denúncia apresentada por Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro faltoso, escrito circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais antigo não envolvido na denúncia entre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Artigo 35 - Efetivada a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, sendo o 1º sorteado, o Presidente, e o 2º, o Relator.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e os denunciados,

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, o Presidente marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados, dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

Artigo 36 - Findo o prazo de vinte dias, e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 1º - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de quórum.

§ 2º - Os Vereadores, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 37 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido na fase do expediente.

Artigo 38 - A aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 34, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contados da deliberação do Plenário.

TÍTULO III
DO PLENÁRIO
CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Artigo 39 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede (artigo 1º) ou outro próprio utilizado para a realização de sessões.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 40 - As sessões da Câmara Municipal, convocadas na forma deste Regimento Interno, deverão ser realizadas no recinto de sua sede ou em outros locais públicos, desde que sejam próprios municipais ou estabelecimentos de ensino, dentro do perímetro urbano.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou constatada causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local público, de preferência em próprio municipal, por deliberação da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Artigo 41 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais, municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita, falada ou televisada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Artigo 42 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa na Câmara.

§ 1º - Líder do Prefeito Municipal é o porta voz do mesmo na Câmara Municipal.

§ 2º - O Líder do Prefeito Municipal será indicado à Mesa da Câmara Municipal, através de ofício do Prefeito Municipal.

§ 3º - Na 1ª Sessão após o protocolo, será lido o ofício, sendo que, no mesmo instante deverá o Vereador indicado manifestar se aceita ou não a indicação.

§ 4º - Compete ao Líder do Prefeito encaminhar as votações nos termos previstos neste Regimento Interno e, em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Artigo 43 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se, e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados dentro da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Artigo 44 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III – somente após a deliberação da Ordem do Dia, o Líder poderá usar da palavra para tratar de assunto de relevância, urgência e interesse ao conhecimento da Câmara.”

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 45 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 46 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de interesse geral, far-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 47 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II – Especiais.

Artigo 48 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Artigo 49 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 50 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo Único - Cada Comissão Permanente será composta de três membros e um suplente, sendo um deles o Presidente eleito entre seus membros.

Artigo 51 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para período de dois anos, observados sempre a representação proporcional partidária.

Artigo 52 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédulas separadas, impressas, datilografadas ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Artigo 53 - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 26, deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência.

§ 2º - Membro de Comissão Permanente não pode exarar parecer ou se manifestar a respeito do mérito em propositura de sua autoria.

§ 3º - Membro da Comissão de Justiça e Redação não pode exarar parecer ou se manifestar a respeito da legalidade ou constitucionalidade em propositura de sua autoria.

Artigo 54 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 55 - Às Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres;

II - convocar Secretários, dirigentes de autarquias, e demais órgãos da gestão municipal para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades e entidades públicas municipais;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

VI – Toda Comissão Permanente deverá promover reuniões semestralmente, compostas pela maioria de seus membros, para elaboração de relatório das atividades realizadas no período, bem como promover avaliação dos setores da Administração Municipal, pertinentes à respectiva Comissão.

a) As reuniões deverão ocorrer na primeira quinzena de cada semestre subsequente.

b) As reuniões ordinárias, conforme trata o inciso VI, não prejudicarão a realização de reuniões extraordinárias conforme versam os incisos I, II, III, IV do artigo 55 do Regimento Interno.

c) Os relatórios de atividades e as Atas das reuniões deverão ser assinados pelos três membros da Comissão.

d) Caso um ou mais membros deixarem de assinar os documentos contidos na alínea c), por dois trimestres consecutivos, estes serão destituídos da Comissão, ficando impossibilitados de participar de qualquer outra Comissão Permanente, durante o biênio.

Artigo 56 - As Comissões Permanentes são 06 (seis):

I - Justiça e Redação;

II – Finanças, Orçamento, Emprego e do Trabalho;

III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades Afins;

IV – Educação, Esporte, Lazer, Turismo, Cultura e Arte;

V – Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor;

VI – Saúde, Assistência Social, Defesa da Cidadania, Comunicação, Direitos Humanos, Direitos da Mulher, Direitos do Idoso, Direitos da Criança e do Adolescente e Direitos dos Animais.

Artigo 57 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único – A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a Proposta Orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentárias e orçamento anual) e o parecer do tribunal de contas.

Artigo 58 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento Emprego e do Trabalho emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - Proposta Orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual);

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos às contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

VI - Defender os interesses dos servidores e empregados municipais com a viabilização de campanhas educativas voltadas à saúde, bem estar, lazer e trabalho.

VII - Promover no âmbito legislativo estudos, pesquisas e a discussão da legislação trabalhista/estatutária tendo como foco proteção de direitos adquiridos no âmbito do trabalho e da previdência social;

VIII - Promover o desenvolvimento e acompanhamento de políticas públicas voltadas ao emprego e ao trabalho, inclusive com relação à questão da prevenção de acidentes e doenças profissionais;

IX - Emitir parecer em projetos relativos às questões já referenciadas, ou seja, emprego, trabalho e previdência social.

Artigo 59 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas, sujeitas à deliberação da Câmara.

Artigo 60 - Compete à Comissão de Educação, Esporte, Lazer, Turismo, Cultura e Arte elaborar pareceres a todos os estudos e sugestões relativos a essas matérias no Município, bem como:

I - receber, analisar e encaminhar projetos e sugestões para órgãos competentes e dar providências;

II - viabilizar programas que conscientizem e aproximem o munícipe da Educação, cultura e da arte;

III - possibilitar parcerias para apoio cultural e artístico;

IV - realizar seminários e fóruns com o objetivo de tratar sobre a educação, cultura, esporte, lazer e a arte de nosso município;

VI - propor políticas públicas para a área.

Artigo 61 - Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Defesa do Consumidor elaborar pareceres a todas as matérias referentes a produção ou circulação de bens ou de serviços, bem como as Sociedades Simples e, ainda, a defesa do Consumidor nos limites do município, cuidando de:

I - emitir pareceres em todos os processos em tramitação na Câmara Municipal, que tratem de quaisquer tipos de consumo, bem como do abastecimento em geral;

II - receber, analisar e encaminhar para providências, junto aos órgãos competentes, denúncias, reclamações, sugestões e propostas, relacionadas com o consumidor;

III - informar, conscientizar e motivar o consumidor a assumir função preponderante na defesa dos seus direitos;

IV - promover e viabilizar programas, convênios e campanhas que conscientizem e orientem sobre os direitos do consumidor.

V - Promover o debate sobre as interferências ecológicas na estrutura e no desenvolvimento da comunidade em sua relação com o meio ambiente e sua adaptação.

Artigo 62 - Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social, Defesa da Cidadania, Comunicação, Direitos Humanos, Direitos da Mulher, Direitos do Idoso, Direitos da Criança e do Adolescente e Direitos dos Animais emitir parecer sobre os processos atinentes à higiene e saúde pública, à assistência social e filantropia, Defesa da Cidadania, bem como lhe incumbe as seguintes atribuições:

I - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos que ferem os direitos dos cidadãos e cidadãs;

II - convocar entidades e autoridades públicas que atuem na área de abrangência da Comissão;

III - realizar estudos sobre temas e situação dos direitos humanos em nossa cidade e elaborar documentos;

IV - colaborar com órgãos e instituições que atuam na área de direitos humanos;

V - propor projetos de Lei;

VI - propor homenagens para entidades e pessoas físicas que desenvolvam trabalhos de promoção da cidadania.

VII - elaborar documentos e emitir parecer sobre todos os processos em tramitação na Câmara Municipal referente à comunicação;

VIII - viabilizar através de parcerias com setores educacionais e instituições a montagem técnica e artística;

IX - Receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos;

- X** – Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- XI** – Colaborar com entidades não-governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos;
- XII** – Promover pesquisa e estudos relativos à situação dos direitos humanos no município
- XIII** – Proceder entendimentos com autoridades públicas constituídas sempre que tomar conhecimento de violações efetivas ou eminentes de direitos humanos visando à apuração dos fatos e o restabelecimento do direito violado ou integralidade do direito ameaçado;
- XIV** – Instaurar processos, elaborar trabalhos escritos, dar pareceres, promover seminários, painéis e outras atividades culturais com o escopo de estimular e divulgar o respeito aos direitos humanos;
- XV** – Inspeccionar todo e qualquer local onde haja notícia de violação aos direitos humanos mediante simples identificação como membro da Comissão;
- XVI** – Monitorar e divulgar os dados referentes a violações dos direitos humanos e as ações de garantia dos direitos;
- XVII** – Defender os interesses das mulheres promovendo campanhas educativas voltadas à saúde, bem estar, lazer e trabalho;
- XVIII** – Dar proteção à maternidade, bem como proteger a integridade física da mulher, denunciando às autoridades competentes os casos de violência de que seja vítima;
- XIX** – Receber, avaliar e proceder investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e dos direitos da mulher;
- XX** – fiscalizar e acompanhar programas governamentais de interesse da mulher;
- XXI** – Colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos da mulher;
- XXII** – Realizar pesquisas que estudem a situação das mulheres do município;
- XXIII** – Promover no âmbito legislativo estudos, pesquisas e a discussão das leis protetivas dos animais e dos sistemas de garantia de direitos com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal;
- XXIV** – receber representações que contenham denúncias de violação dos direitos dos animais no âmbito do município, apurar sua procedência e encaminhá-las às autoridades para providências;
- XXV** – Promover palestras de apoio para o combate aos crimes contra os animais; e
- XXVI** – Promover a defesa dos idosos, aposentados e pensionistas;
- XXVII** – Promover o acompanhamento e o desenvolvimento das políticas públicas voltadas ao idoso, no Município;
- XXVIII** – Fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos de idosos, aposentados e pensionistas;
- XXIX** – Estudar e propor políticas aptas à solução das dificuldades atinentes ao idoso e proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos munícipes e a integração social dos idosos;

XXX – levantar dados e estatísticas que forem referentes a idosos, aposentados e pensionistas, bem como mapear as dificuldades encontradas por tal público no Município;

XXXI – Realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados pelos idosos, aposentados e pensionistas, a fim de apontar suas possíveis soluções;

XXXII – Defender os interesses da criança e do adolescente;

XXXIII – Promover, no âmbito legislativo, estudos para defender e proteger crianças e adolescentes de maus-tratos;

XXXIV – Promover o desenvolvimento e acompanhamento de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes e, emitir parecer em projetos relativos às questões que versem sobre crianças e adolescentes.

Artigo 63 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III **DO PRESIDENTE DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Artigo 64 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.

Artigo 65 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da Convocação a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder visto aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de dois dias;

VII - solicitar à Presidência, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo em caráter excepcional.

Artigo 66 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 67 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto nas disposições deste Regimento.

Artigo 68 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 69 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Artigo 70 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator:

a) - com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) - com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a algumas das demais comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda;

IV - nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão ou votação, antes de ter sido feita a leitura do parecer da Comissão de Justiça, na discussão quanto à legalidade e das demais Comissões quanto ao mérito, sob pena de nulidade, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno.

Artigo 71 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º - É facultada a retificação de pareceres, exceto em proposições incluídas em pauta da Ordem do Dia, conforme dispõe este Regimento Interno.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 72 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não-justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 73 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Artigo 74 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença a vaga.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 75 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** - Comissões Especiais;
- II** - Comissões Processantes;
- III** - Comissões de Inquérito.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Artigo 76 - As Comissões Especiais são aquelas que se destinam a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais de Vereadores serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, de autoria da Mesa ou um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto que envolver despesas do orçamento da Câmara, somente será votado após pronunciamento favorável da Mesa da Câmara, tomado, pelo menos, a maioria simples dos seus membros.

§ 3º - Não é permitido ao vereador, primeiro signatário do projeto, ter em tramitação, mais de duas Comissões Especiais de Vereadores.

§ 4º - O prazo máximo para que a Comissão Especial de Vereadores conclua seus trabalhos é de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com a decisão do Plenário.

§ 5º - O Projeto de resolução apresentado com base no artigo 76 deverá indicar, necessariamente:

- a)** finalidade, devidamente fundamentada;
- b)** número de membros, não podendo ser inferior a cinco;
- c)** prazo de duração.

§ 6º - Os membros da Comissão Especial de Vereadores serão indicados pelos líderes das bancadas com representação nesta Casa, sempre que possível, respeitada a proporcionalidade partidária.

§ 7º - O partido não representado em Comissão Especial de Vereadores em tramitação terá preferência na indicação dos membros na instalação de nova Comissão.

§ 8º - O primeiro signatário do projeto de resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte da Comissão Especial de Vereadores na qualidade de Presidente.

§ 9º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria que será lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão subsequente, para os devidos fins.

§ 10 - As Comissões Especiais de Representação em Congresso serão formadas mediante projeto de resolução, submetido à discussão e votação únicas, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, após pronunciamento favorável da Mesa, de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 11 - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do parágrafo anterior, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SEÇÃO II - "A" **DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

Artigo 77 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representações serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetida à discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de duração;
- d) a sua fundamentação.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária;

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SEÇÃO III **DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

Artigo 78 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 33 a 38 deste Regimento.

Artigo 79 - As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadão, Vereador ou Comissão Especial de Inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà, de forma precisa e clara, os fatos imputados como de má fé, devidamente acompanhados de provas.

§ 1º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário, na "Hora do Presidente", devendo constar da resenha em item separado e com destaque, sob o título "Infração Político-Administrativa", para aceitação prévia da mesma, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação, o imediato arquivamento.

§ 2º - Aceita a denúncia, após votação nominal, serão imediatamente escolhidos por sorteio, três integrantes da Comissão Processante, dentre os Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo.

§ 3º - Em ocorrendo, durante os trabalhos da Comissão, morte, renúncia ou substituição do Vereador por motivo previsto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, a vaga será preenchida por sorteio.

§ 4º - Aplicam-se ao processo da cassação os princípios de discricionariedade procedimental, de ampla defesa e do equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação como acusado.

§ 5º - A Comissão terá que se ater exclusivamente ao objeto da denúncia, sendo vedada a inclusão de fatos ou assuntos não pertinentes.

§ 6º - Quando a denúncia for oferecida por Vereador ou Comissão de Inquérito, estes ficarão impedidos de votar a aceitação prévia e a cassação do mandato, bem como participar da Comissão Processante.

§ 7º - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

§ 8º - Se no relatório final a Comissão Processante optar pelo arquivamento face à inexistência dos fatos, será o mesmo arquivado após leitura em Plenário, na "Hora do Presidente".

§ 9º - Se comprovados os fatos, a Comissão de Justiça e Redação apresentará projeto de resolução propondo a cassação do denunciado, que será aprovado por decisão de dois terços dos membros da Casa.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 80 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 81 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato determinado a ser apurado;

II – a estipulação do prazo de duração da Comissão, não superior a 120 (cento e vinte dias) dias;

III – a indicação de testemunhas, se for o caso;

IV – a provisão de meios e recursos orçamentários e administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, se for o caso.

§ 2º - Não poderá ser protocolizado requerimento de abertura de CEI com a mesma especificação de fato ou período, que já tenha sido objeto de outra CEI na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A contagem de prazo previsto no inciso II, do § 1º deste artigo dar-se-á em dias úteis, excluindo-se os períodos de recesso parlamentar;

Artigo 82 - Protocolizado o requerimento, o Presidente da Mesa analisará o preenchimento dos requisitos regimentais e decidirá sobre o seu deferimento.

§ 1º - Caso o requerimento seja indeferido, por desconformidade no preenchimento de requisitos, o Presidente da Mesa fará despacho devidamente fundamentado, arquivando o pedido, cabendo aos seus subscritores, individualmente ou em conjunto, se assim desejarem, a interposição de recurso nos termos desse regimento.

§ 2º - O Vereador que não tenha subscrito o requerimento poderá fazê-lo até 2 (dois) dias úteis após a sua protocolização no sistema eletrônico, devendo demonstrar este interesse mediante ofício dirigido à presidência, que por despacho incluirá o requerente dentre os subscritores.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, não será admitida aposição de assinaturas ao Requerimento.

Artigo 83 - Constatado o preenchimento dos requisitos regimentais, o Presidente da Mesa realizará a composição da Comissão na mesma sessão ou em data a ser previamente agendada, com a devida ciência dos vereadores e respeitado o prazo previsto no § 2º do artigo 82.

§ 1º - A Comissão será composta por 4 (quatro) Vereadores, sendo 3 (três) titulares e 1 (um) suplente.

§ 2º - A composição da Comissão se dará por sorteio dentre os subscritores originários do Requerimento e os que demonstraram interesse em subscrever, conforme o disposto no § 2º do art. 82, considerando-se impedidos os que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e os que tiverem interesse pessoal na apuração, sendo o primeiro sorteado seu Presidente, o segundo Relator, o terceiro Membro e o quarto, o Suplente.

§ 3º - É facultado ao Vereador subscritor declinar a participação, devendo se manifestar antes do início geral do sorteio ou, ainda, imediatamente ao anúncio de cada cargo a ser sorteado.

§ 4º - O Vereador que declinou sua participação em determinado cargo poderá participar do sorteio e aceitar a participação nos cargos remanescentes.

§ 5º - Realizar-se-ão tantos sorteios quantos se fizerem necessários até o preenchimento da composição completa da Comissão.

Artigo 84 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 85 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 86 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 87 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 88 - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 89 - O não atendimento à determinação contida nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 90 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho, na forma do artigo 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Artigo 91 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor, ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 92 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 93 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 94 - O relatório será assinado primeiramente por quem redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 71.

Artigo 95 - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretária da Câmara, para ser lido em Plenário na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 96 - A Secretária da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Artigo 97 – A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.

Artigo 98 – Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 16 de junho a 14 de julho de cada ano.

Artigo 99 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o um ano.

Artigo 100 - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso ou alheio as datas das sessões ordinárias.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 101 - As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III – Solenes.

Artigo 102 - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria simples dos membros da Câmara.

“Parágrafo Único - Na abertura das sessões ordinárias e extraordinárias ocorrerá a seguinte invocação: **"Reunidos sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos"**.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 103 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas a requerimento escrito de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será para discutir o projeto constante do requerimento, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia.

Artigo 104 - As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Artigo 105 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se a participação dos edis e cidadãos do Município.

Parágrafo Único - Jornal Oficial da Câmara é àquele gerido pela Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte – FECAM/RN.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 106 - O registro dos trabalhos das sessões da Câmara Municipal será feito por meio de ata, composta em parte por escritos, com referência sucinta dos trabalhos, vedada qualquer transcrição, e complementada por gravação em mídia audiovisual digital da íntegra da sessão, que constituirá sua parte eletrônica.

§1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem.

§2º - Nos casos excepcionais, para instrução do processo judicial, administrativo ou ético-disciplinar em andamento, o Vereador deverá solicitar oficialmente ao Presidente da Câmara Municipal a transcrição na íntegra, ou em parte, da mídia audiovisual digital, indicando os dados da Sessão do seu interesse.

§ 3º - A ata da sessão anterior estará à disposição dos Senhores Vereadores na Secretaria Administrativa da Casa, até as 12 (doze) horas do dia da sessão e será votada, após a sua discussão, quando iniciada a sessão.

§ 4º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por dois minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação.

§ 6º - Solicitada a retificação da ata, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º - Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelos Secretários e demais vereadores.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 107 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às sextas-feiras, com início às 17 (dezesete) horas.

§ 1º - As sessões ordinárias serão de participação obrigatória por parte dos vereadores, sob pena de aplicação das regras previstas neste regimento.

§ 2º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado ou ponto facultativo, sua realização ficará automaticamente transferida para a próxima

sexta feira; salvo decisão do Plenário, antecipando-a ou transferindo-a para outro dia.

Artigo 108 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Artigo 109 - O Presidente declarará aberta a sessão, a hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento da maioria simples dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará trinta minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independará de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores para falar, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e, observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independará de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Artigo 110 - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, discussão e votação de pareceres e de requerimentos, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 111 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente colocará em votação a ata da Sessão anterior.

Artigo 112 - Votada a ata, o Presidente determinará aos Secretários a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente recebido de diversos;

III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) - projetos de lei;
- b) - emenda da Lei Orgânica do Município;
- c) - projetos de lei complementar;
- d) - projetos de decreto legislativo;
- e) - projetos de resoluções;
- f) - requerimentos;
- g) - indicações;
- h) - requerimentos de Convocação de Secretário;
- i) - recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 113 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da Hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia e relatório das comissões;

II - Hora do Presidente;

III - discussão e votação de requerimentos;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, versando sobre tema livre.

§ 1º - A chamada dos Vereadores para uso da palavra, obedecerá a ordem alfabética constante da lista de presença prevalecendo, para sessão subsequente o primeiro da lista que não usou a Tribuna.

§ 2º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupar a Tribuna, nesta fase.

§ 3º - É facultado o uso da palavra por munícipe no Expediente, exceto para o Prefeito, Secretário e uso da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Artigo 114 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 115 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada em até 48h da sessão e obedecerá a seguinte disposição:

- a) – Projetos de Lei do Executivo em 1ª ou 2ª Discussão e Votação;
- b) - vetos;
- c) - leis complementares;
- d) - emendas à Lei Orgânica;
- e) - matérias em Discussão e Votação única;
- f) - matérias em 2ª Discussão e Votação do Legislativo;
- g) – matérias em 1ª Discussão e Votação do Legislativo.

§ 1º - Nenhuma matéria poderá ser discutida sem que esteja protocolada com antecedência de 08 (oito) horas antes do início da Sessão Ordinária.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência, apresentado no início da Ordem do Dia, de Preferência ou de Vista e aprovados pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dado à publicação anteriormente.

Artigo 116 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até oito horas de início das sessões, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

Artigo 117 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de dez minutos, o Presidente determinará ao Secretário a chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do artigo 110.

Artigo 118 - O Presidente anunciará item da pauta que se tenha a discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Artigo 119 - A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 120 - Nenhuma matéria poderá ser discutida em Plenário, na Ordem do Dia, sem que o autor esteja presente, exceto se o autor estiver licenciado, caso que será subscrita por outro Vereador.

Parágrafo Único - Toda matéria que deixar de ser discutida ou votada em plenário por ausência do autor, ressalvada a exceção prevista no "caput", quando incluída na ordem do dia em qualquer Sessão posterior será discutida e votada mesmo que o autor não esteja presente.

Artigo 121 - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário, na Ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 122 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - O Presidente concederá a palavra aos oradores, segundo a ordem alfabética da lista de presença.

§ 2º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e poderá ser aparteado.

§ 3º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase.

Artigo 123 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará a sessão encerrada.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 124 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal, escrita, bem como por intermédio de publicação do edital no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 4º - As sessões extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 5º - A sessão extraordinária não será remunerada.

Artigo 125 - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após deliberação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença da maioria simples dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de trinta minutos, com o referido quórum para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de pareceres das Comissões Permanentes, por escrito.

§ 3º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado pelo Plenário.

§ 4º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 126 - As sessões solenes, não remuneradas, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante, neste último caso, de requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

I – As homenagens paralelas durante o desenvolvimento de Sessões Solenes somente serão permitidas se houver anuência do Vereador autor da propositura.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independe de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura e da eleição da Mesa.

§ 7º - Essas sessões serão realizadas em nome da Câmara Municipal, sem a divulgação ou privilégio de seu proponente.

§ 8º - Cabe ao Presidente da Câmara presidir tais sessões, podendo indicar quem deverá fazê-lo, nos casos de impossibilidade ou conveniência.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 127 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) - Projeto de lei complementar;
- c) - Projeto de lei ordinária;
- d) - Projeto de decreto legislativo;
- e) - Projeto de resolução;
- f) - Substitutivos;
- g) - Emendas ou Subemendas;

- h)** - Vetos;
- i)** - Pareceres;
- j)** - Requerimentos;
- k)** - Indicações;
- l)** – Recursos;
- m)**- Moção.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 128 - As proposições, quer de iniciativa do Executivo, da Mesa, de Vereador ou iniciativa popular, serão protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 129 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a lei, decreto legislativo ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente á Sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

IX – cujo texto apresente ideias contraditórias num único documento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 130 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio assinaturas que seguirem à primeira, ressalvados os casos que exijam quórum qualificado.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 131 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a)** - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b)** - quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c)** - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d)** - quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após ser protocolada na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Artigo 132 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - Se aprovado em primeira discussão, e o autor não se reeleger, o projeto só será discutido e votado se outro Vereador subscrevê-lo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

§ 3º - Cabe ao Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos no reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 133 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I** - Urgência Especial;
- II** - Urgência;
- III** - Ordinária.

Artigo 134 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Parágrafo Único – O requerimento de Urgência Especial só poderá ser protocolado se a proposição, objeto desse específico regime de tramitação, contar com os competentes pareceres, por escrito, das Comissões Permanentes.

Artigo 135 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) - por um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- c) - com a presença do Vereador autor.

II - o Requerimento de Urgência Especial, de autoria coletiva e que constará o nome de todos os vereadores relacionados para a subscrição, será protocolado em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão ordinária, o qual será submetido ao Plenário no início da Ordem do Dia;

III - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

IV - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do quórum da maioria absoluta dos Vereadores;

V - cada Requerimento de Urgência Especial deverá conter a indicação precisa do projeto a que se refere, vedada a inclusão de mais de um projeto no mesmo requerimento;

“V-1” - o requerimento de Urgência Especial deverá ser devida e amplamente justificado de forma a definir de maneira clara, concreta e com dados específicos a necessidade desse regime especial e ficando provado que a não concessão trará grave prejuízo ou perda de sua oportunidade ao projeto;

“V-2” - fica dispensado da votação o Requerimento de Urgência Especial que contar com a subscrição da maioria absoluta dos Vereadores;

Artigo 136 - A matéria submetida ao Regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões, obedecido o disposto nessa Resolução entrará em discussão e será votada em dois turnos, na mesma Sessão, com preferência sobre todas as demais matérias na Ordem do Dia.

Artigo 137 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de doze horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 3º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 4º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sem o parecer escrito da Comissão faltosa.

Artigo 138 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 139 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Projeto de lei complementar;

III - Projeto de lei ordinária;

IV - Projeto de decreto legislativo;

V - Projeto de resolução.

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

a) - ementa de seu conteúdo;

b) - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

c) - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

d) - assinatura do autor;

e) - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 140 - A Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que tem por fim modificar a Lei Orgânica.

Artigo 141 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI

Artigo 142 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado, versando sobre assunto de interesse específico do Município.

Artigo 143 - As Leis Complementares serão aprovadas, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos;

V - Lei Orgânica da Guarda Municipal;

VI - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Artigo 144 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

IV - matéria tributária, orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito.

Artigo 145 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções de fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 146 - Os projetos de lei do Prefeito, da Mesa, dos Vereadores e de iniciativa popular serão votados em um turno, desde que esse regimento não preveja de forma diferente.

Artigo 147 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições do Prefeito.

Artigo 148 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental, para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposição que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 149 - Os Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar, Propostas de Emendas à Lei Orgânica, Projetos de Decretos Legislativos e Projetos de Resolução, apresentados pelos Senhores Vereadores ou Executivo, entrarão em votação, através da Ordem do Dia, no máximo em 30 (trinta) dias, *contados da data da leitura no Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente do protocolo*, excetuando-se os seguintes casos:

- a) - quando for requerida urgência de acordo com as normas regimentais em vigor;
- b) - se subscritos por um terço dos Vereadores, que deverão ser apreciados dentro de quinze dias. Decorridos os prazos estipulados, os projetos entram, automaticamente, em discussão e votação na primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 150 - Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 151 - Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- a) - concessão de licença ao Prefeito;
- b) - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- c) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;
- d) - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito.

§ 2º - A apresentação de projetos de decreto legislativo conferindo título de cidadania ou qualquer outra honraria a que se refere a letra "c" do parágrafo anterior, deverá ser justificada e conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado que especifica o nome do autor do projeto, data de entrega e objeto;

§ 3º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo primeiro. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, da Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto neste Regimento.

§ 4º - Constituirá Decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Artigo 152 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) - julgamento de recursos;
- d) - constituições de Comissões de Representação e Especiais;
- e) - organização dos serviços administrativos;
- f) - aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- g) - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- h) - criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;
- i) - demais atos de economia interna da Câmara;

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusivo da Comissão de Justiça Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior, e da Mesa, no previsto nas alíneas "h" e "i".

§ 3º Nos projetos de competência exclusiva da Mesa não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, se assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Artigo 153 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data de ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 154 - Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 155 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, incorporam-se ao projeto ou substitutivo.

Artigo 156 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§ 5º - Não é permitida a apresentação de substitutivo, emenda e subemenda, nas folhas destinadas às comissões técnicas para parecer nos projetos e far-se-á em folha separada, sendo válida a apresentação de uma emenda ou subemenda por folha.

§ 6º - As emendas e subemendas terão que vir acompanhadas de justificativas.

Artigo 157 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Artigo 158 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) - no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) - no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

- a) - que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III - Do Tribunal de Contas:

- a) - sobre as contas do Prefeito;
- b) - sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Artigo 159 - Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- a) - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) - sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 160 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - verificação de presença ou de votação;
- VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto.

Artigo 161 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, quanto ao despacho, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- V - votos de pesar por falecimento;
- VI - constituição de Comissão de Representação;
- VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.
- IX - constituição de Comissões Especiais de Inquérito.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

Artigo 162 - Serão de alçada do Plenário, verbal e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com este Regimento;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação de determinado processo;
- IV - encerramento de discussão, nos termos deste Regimento.

Artigo 163 - Serão de alçada do Plenário, escrito, discutido e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor e congratulações e manifestação de protesto;

II - audiência de comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documentos em ata;

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas à entidades públicas ou particulares.

VI - prorrogação de Comissões Especiais de Inquérito.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte, podendo usar da palavra quantos Vereadores se interessarem em discuti-los.

I - Os requerimentos dados à discussão que não forem discutidos no transcurso de duas (02) sessões seguintes da sua apresentação, na sessão subsequente os mesmos serão votados sem discussão, podendo os vereadores declarar o voto.

§ 2º Os requerimentos para efeito de deliberação, deverão ser protocolados até 48h do dia da Sessão Ordinária.

§ 3º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial serão discutidos no início da Ordem do Dia, e os de Preferência e Vista de processos constantes da Ordem do Dia, poderão ser apresentados no início ou no transcorrer dessa fase da sessão.

§ 4º - Os requerimentos de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia serão formulados por prazo certo e sempre por sessões.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 6º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que serão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Artigo 164 - Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos à atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 165 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Artigo 166 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Prefeito Municipal.

Artigo 167 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito.

Parágrafo Único - As indicações serão protocoladas até às 12h do dia da Sessão Ordinária.

CAPITULO VII DAS MOÇÕES

Artigo 168 - Moção é a propositura em que é manifestada a opinião da Câmara Municipal sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Parágrafo único - A Moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente, por um texto que será objeto de apreciação do Plenário.

Artigo 169 - Lida no Expediente, será a moção deliberada na mesma reunião, após análise e parecer oral da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Artigo 170 - Cada vereador disporá de dois minutos para a discussão de moções, vedado o aparte, não sendo admitido encaminhamento de votação nem declaração de voto.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Artigo 171 - Apresentado e recebido um projeto será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 172 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, *a contar da data da leitura das proposições no expediente da primeira Sessão Ordinária, subsequente do protocolo*, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de cinco dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia com ou sem parecer para deliberação.

Artigo 173 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo, por todos os seus membros, a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, será adotado o seguinte procedimento:

a) - Será dada ciência ao autor por escrito do projeto para, no prazo improrrogável de cinco dias, manifestar sua concordância ou discordância com o parecer, e estando de acordo ou não se manifestando, o projeto será tido como retirado;

b) - Se houver manifestado discordância, dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, fica assegurado ao autor do projeto o direito de apresentar parecer de jurista de reconhecida notoriedade e ou da Assessoria Jurídica da Câmara ou de entidade de Assistência à Assessoria Jurídica;

c) - Para efetivação do direito assegurado na alínea “b”, a tramitação do projeto ficará suspensa por 30 dias, contados a partir da manifestação do autor, para obtenção do parecer. Findo este prazo, sem apresentação do parecer, o projeto será arquivado.

d) - No caso do parecer apresentado ser conflitante com o exarado pela Comissão de Justiça e Redação, o projeto será submetido à deliberação do Plenário, que decidirá quanto ao prosseguimento da sua tramitação ou pelo seu definitivo arquivamento.

§ 2º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual devam pronunciar mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra e feito os registros no protocolo competente.

Artigo 174 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação se esta fizer parte da reunião.

Artigo 175 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Artigo 176 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento ou devolução ao Vereador;

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substituto aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;

IV a indicação com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro, apresentados na mesma Sessão, prevalecendo o primeiro protocolado na Secretaria e os demais considerados sem efeito.

V - O requerimento com a mesma finalidade ou conteúdo a de outro já protocolado será considerado prejudicado e assim declarado pelo Presidente da Câmara que determinará o seu arquivamento dentro da sessão legislativa.

Parágrafo Único – O projeto com a mesma finalidade ou conteúdo de outro já protocolado, será considerado prejudicado e assim declarado pelo Presidente da Câmara, que determinará seu arquivamento.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Artigo 177 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Artigo 178 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador; o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de vista que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Artigo 179 - O pedido de Vista de qualquer proposição estará sujeito à deliberação da Presidência, e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - O pedido não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados dois ou mais pedidos de vistas, será analisado o primeiro pedido, e os demais, sucessivamente por ordem de solicitação.

§ 3º - Os pedidos de Vistas verbais ou escritos devem ser acompanhados da justificativa do solicitante, devendo a mesma ser analisada pelo Presidente, proferindo sua decisão de forma fundamentada.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Artigo 180 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, emenda à Lei Orgânica;

§ 2º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Artigo 181 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 182 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 183 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor da emenda ou subemenda.

§ 1º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste

§ 2º - Na discussão de projetos, o autor será o último a falar, e, em projeto do Executivo ou Veto, cabe ao seu líder usar a palavra por último.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Artigo 184 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Artigo 185 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

SEÇÃO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Artigo 186 - O tempo que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - dez minutos:

a) - discussão de vetos;

b) - discussão de projetos;

c) - discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pelo denunciado;

d) - explicação pessoal;

e) - exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas;

II - cinco minutos:

a) - discussão de requerimentos;

b) - discussão de recursos;

c) - discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição da Mesa.

d) - uso da Tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente;

III - dois minutos:

a) - apresentação de requerimento de retificação de ata;

b) - encaminhamento de votação;

c) - questão de ordem;

d) - declaração de voto;

e) - apartear;

IV - trinta minutos:

a) - acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO IV
DAS VOTAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 187 - Votação é o ato posterior da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 188 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 189 - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto da maioria dos Vereadores, presentes à Sessão, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a)** - Formação de Comissão de Inquérito;
- b)** - Convocação de Secretário Municipal;
- c)** - Intervenção no Município;
- d)** - Rejeição de Veto;
- e)** - Código Tributário;
- f)** - Código de Obras;

- g)** - Plano Diretor;
- h)** - Código de Postura;
- i)** - Código de Defesa do Consumidor;
- j)** - Estatuto ou regimento dos funcionários ou de empregos Públicos;
- k)** - Estatuto ou regimento do Magistério Público;
- l)** - Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- m)** - Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- n)** - Requerimento de urgência;
- o)** - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a)** - Destituição de membros da Mesa;
- b)** - Cassação do mandato de Vereador e Prefeito;
- d)** - Concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
- e)** - Emenda à Lei Orgânica do Município;
- g)** - Concessão de serviço público;
- h)** - Concessão de direito real de uso;
- i)** - Alienação de bens imóveis;
- j)** - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- k)** - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- l)** - Obtenção de empréstimo.
- m)** - Zoneamento Urbano.

§ 3º - Todo projeto que alterar o zoneamento deverá ser submetido à realização de duas audiências públicas para discussão e apresentação da matéria antes da votação em Plenário. Tal realização ficará a cargo da Comissão Permanente de Obras e deverá ser feita no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do protocolo do projeto. Vencido referido prazo, o projeto será encaminhado para tramitação normal nas Comissões Permanentes competentes.

§ 4º quando as alterações no zoneamento atingirem a 30% (trinta por cento) do bairro, as audiências públicas deverão ser, obrigatoriamente, realizadas no próprio bairro objeto das alterações. O local das audiências será definido em conjunto com a Associação de Moradores do Bairro e a divulgação do fato e do local deverá ser feita com antecedência mínima de trinta dias, com publicação em órgão oficial da Câmara Municipal.

§ 5º toda audiência pública realizada para apresentação e discussão de matéria que altere o zoneamento urbano deverá contar com as presenças do Presidente da Comissão Permanente de Obras e do Vereador autor da propositura.

§ 6º nas Audiências Públicas, quando se tratar de inclusão de área no perímetro urbano, será imprescindível a presença do proprietário da área em questão ou o seu procurador, contudo, este deverá apresentar-se com o regular instrumento da outorga, com reconhecimento de firma em cartório, no intento de prestar as necessárias informações e permitir maior clareza.

§ 7º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 8º - No cálculo do quórum qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, sendo

desprezadas as frações, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

SUBSEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Artigo 190 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por dois minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo, substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Artigo 191 - São dois os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários respondendo os Vereadores "a favor ou contra", à medida que forem chamados.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta, quórum de dois terços, para sua aprovação.

I – nas votações nominais das sessões ordinárias e extraordinárias será utilizada a seguinte forma de chamada dos vereadores:

a) cada sessão um vereador dá início a votação seguindo-se a ordem alfabética como padrão;

b) no caso da ausência do vereador na sessão, a votação será iniciada pelo seguinte, seguindo-se o estabelecido pela alínea “a” e caberá ao vereador ausente iniciar a votação na próxima sessão que estiver presente.

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria, ou, se

for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
2. na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.
3. nas deliberações sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem.
4. denominação de ruas e praças.
5. nos vetos apostos aos autógrafos originários de projetos deliberados em votação secreta.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, o estatuído no artigo 16 deste Regimento, e nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação do quórum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra sim e a palavra não, seguida de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito, Vereador e Vice-Prefeito, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais quesito;

b) no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e emenda do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Artigo 192 - Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6o. Do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarão prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicados o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Artigo 193 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 194 - A declaração de voto far-se-á durante a votação da propositura.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de dois minutos, vedado o aparte.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão em inteiro teor.

§ 3º - O Vereador que fizer uso da tribuna, não poderá fazer declaração de voto.

§ 4º - A observância ao caput deste artigo é válida para as votações nominais e simbólicas.

CAPÍTULO III DA SANÇÃO

Artigo 195 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviados ao Prefeito, para fins de sanção ou promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Presidente.

§ 2º - O Presidente não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO IV DO VETO

Artigo 196 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita com o devido parecer, dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei dentro de quarenta e oito horas, no caso do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá fazê-lo em igual prazo.

§ 7º - O prazo previsto no parágrafo 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO V DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Artigo 197 - Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 198 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e, o Prefeito recuse a promulgar.

Parágrafo Único - Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Pedras – RN **FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI;**

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO A SEGUINTE LEI;

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI:

Artigo 199 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Artigo 200 - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com o seguinte a cláusula obrigatória:

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE PEDRAS - RN FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

**CAPÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DOS CÓDIGOS**

Artigo 201 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, complemente a matéria tratada.

Artigo 202 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 203 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

Artigo 204 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

**SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO**

Artigo 205 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - Na hipótese do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de quinze dias úteis.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças e Orçamento só receberá emendas ao projeto de lei do orçamento anual que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida;

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Artigo 206 - As Sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício poderá prorrogar as sessões até final e da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

Artigo 207 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não tiver sido iniciada a sua votação.

Artigo 208 - Se, no prazo considerado na lei complementar federal, a Câmara Municipal não enviar o projeto de lei orçamentária à sanção, será o mesmo promulgado pelo Prefeito, como lei, na sua forma original.

Parágrafo Único - Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, aplicar-se-á as regras deste Regimento.

Artigo 209 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 210 - Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Artigo 211 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias, para emitir parecer.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente, incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 212 - A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicadas os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 213 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Artigo 214 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por resolução, bem como a criação ou extinção de seus cargos e fixação de seus respectivos vencimentos, de iniciativa privativa da Mesa.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

6

Artigo 215 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 216 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Artigo 217 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 218 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de dez dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Artigo 219 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Artigo 220 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termo de compromisso e posse de funcionários;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara.

V - cópias de correspondência;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - cadastramento dos bens móveis;

XII - protocolo, de cada Comissão Permanente;

XIII - presença, de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticadas.

TÍTULO X DOS VEREADORES CAPÍTULO I DA POSSE

Artigo 221 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 222 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 3º e 6º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no regimento.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes procedendo-se

da mesma forma em relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Artigo 223 - Compete ao Vereador:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V** - participar de Comissões Temporárias;
- VI** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII** - conceder audiência pública na Câmara, durante o expediente normal, ou fora dela, em qualquer horário.

Parágrafo Único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO ÚNICA DO USO DA PALAVRA

Artigo 224 - O Vereador poderá falar:

- I** - para requerer retificação da Ata;
- II** - para discutir matéria em debate;
- III** - para apartear na forma regimental;
- IV** - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- V** - para encaminhar a votação, nos termos deste Regimento;
- VI** - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VII** - para declarar o seu voto, nos termos deste Regimento;
- VIII** - para explicação pessoal, nos termos deste Regimento;
- IX** - para apresentar requerimento, nas formas deste Regimento;
- X** - para tratar de assunto relevante, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a)** - usar a palavra com finalidade diferente da alegada no seu pedido;
- b)** - desviar-se da matéria em debate;
- c)** - falar sobre matéria vencida;

- d) - usar de linguagem imprópria;
- e) - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) - deixar de atender às advertências do Presidente.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Artigo 225 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I** - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;
- II** - comparecer decentemente trajado às sessões na hora pré-fixada;
- III** - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV** - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- V** - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VI** - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- VII** - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 226 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto do Plenário, excesso que deva ser reprimido, o Presidente tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I** - advertência em Plenário;
- II** - cassação da palavra;
- III** - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV** - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 227 - É vedado ao Vereador:

- I** - desde a expedição do diploma:
 - a)** - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b)** - aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;
- II** - desde a posse:
 - a)** - ocupar cargo, função ou emprego, na Administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "**ad nutum**", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea " a " do inciso I.

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual e federal, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) - existindo compatibilidade de horários:

- 1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- 2 - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador;

b) - não havendo compatibilidade de horários:

- 1 - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;
- 2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; Haverá incompatibilidade de horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincidam apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Artigo 228 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I** - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III** - para tratar de interesses particulares, sem remuneração do cargo eletivo, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador deverá receber, obrigatoriamente, o salário do executivo, renunciando aos vencimentos da legislatura enquanto estiver afastado.

§ 4º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador às sessões, quando privado de sua liberdade, temporariamente, em virtude de processo criminal em curso.

Artigo 229 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vacância ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, sob pena de assumir o segundo Suplente.

§ 2º - Na hipótese de o Suplente não assumir no prazo previsto no parágrafo anterior, perderá a suplência, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Artigo 230 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 231 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 232 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento e renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - ocorrer perda do mandato por infração político-administrativa;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

V – deixar de comparecer a 03 sessões ordinárias consecutivas e a 02 sessões extraordinárias consecutivas, desde que em um caso ou em outro **o edil não apresente as justificativas legais.**

Artigo 233 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Artigo 234 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Artigo 235 - A extinção por faltas obedecerá aos seguintes procedimentos:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso V, do artigo 231, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco dias.

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quórum, excetuadas tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Artigo 236 - Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que se comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias.

§ 2º - Findo esse prazo, se restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO VIII DA PERDA DO MANDATO

Artigo 237 - A Câmara poderá declarar a perda do mandato do Vereador quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas nesse regimento;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão por esta autorizada;

V - fixar residência fora do Município;

VI - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos IV e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

TÍTULO XI
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO
DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Artigo 238 - A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município, e será feita através de Lei específica, com os seguintes critérios:

I - A remuneração do Prefeito que se divide em subsídio e verba de representação;

II - A remuneração do Vice-Prefeito, igualmente fixada por Lei, não poderá exceder a noventa por cento da fixada para o Prefeito.

Artigo 239 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Lei, obedecida o disposto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.

Artigo 240 - Caberá à Mesa propor projeto Lei referente a este capítulo se, até trinta de outubro do último ano da legislatura, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa da matéria.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Artigo 241 - A licença do cargo do Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

II - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

III - para gozo de férias;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município, especificados os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos;

V - tratar de interesses particulares.

Artigo 242 - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido pela Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

II - para gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

Artigo 243 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Apresentado o requerimento, deverá, o Presidente da Câmara, submetê-lo ao Plenário imediatamente, na mesma Sessão, devendo observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Artigo 244 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Artigo 245 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Artigo 246 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra ou não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma do projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 247 - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria de 2/3 dos membros.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII TRIBUNA LIVRE DA CIDADANIA

Artigo 248 - A Tribuna Livre na Câmara Municipal que consiste na participação de munícipes de Lagoa de Pedras, no uso da tribuna deste Legislativo, para debates de assuntos de interesse da comunidade.

§ 1º - A inscrição para o uso da Tribuna Livre deverá ser precedida de uma prévia entrevista e análise do assunto a ser abordado, providências estas que caberão ao Vereador representante do Munícipe.

§ 2º - Para a entrevista com o Vereador, o interessado na utilização da Tribuna Livre deverá apresentar os tópicos da exposição do assunto de interesse municipal.

§ 3º - Caberá ao Vereador representante atestar os motivos de interesse da comunidade que deverão nortear a participação na Tribuna Livre.

§ 4º - As datas para uso da Tribuna Livre deverão ser disponibilizadas de maneira eletrônica (Link da Câmara ou Sistema SIAVE), de modo que todos os Vereadores tenham acesso, devendo ser atualizadas, no máximo a cada 15 (quinze) dias.

§ 5º - Quando houver mais de um interessado em fazer uso da Tribuna na mesma data, terá preferência o que primeiro protocolar o pedido, se não houver consenso.

Artigo 249 - Os postulantes à participação na Tribuna Livre poderão inscrever-se na Secretaria da Câmara, devendo preencher os seguintes requisitos:

- a) - Ser residente no Município;
- b) - Preencher ficha de inscrição na Câmara Municipal;
- c) - Declarar o assunto ou tema a ser pronunciado na tribuna;
- d) - Obedecer a ordem de inscrição em livro próprio;
- e) - Ter deferida a sua inscrição pela Presidência e pelo Colégio de Líderes da Casa.
- f) - Submeter-se a entrevista prévia com o Vereador representante na forma do artigo anterior;

g) - Apresentar o roteiro, em forma de tópicos, da exposição do assunto de interesse municipal.

Parágrafo Único - A Presidência e os Líderes dos partidos representados no Legislativo poderão vetar a participação de cidadão da Tribuna Livre, devendo apresentar motivo relevante para tal, decidindo-se o veto por maioria de votos do Colégio de Líderes.

Artigo 250 - O Presidente do Legislativo, na organização da pauta da Sessão Ordinária, destinará dez minutos do Pequeno Expediente, ao pronunciamento do postulante à Tribuna Livre, durante as Sessões Ordinárias do mês, fazendo constar na resenha a presença do postulante e o assunto a ser pronunciado.

§ 1º - O orador não será aparteado em seu pronunciamento salvo se faltar com o decoro e o respeito, caso em que a Presidência cassará sua palavra em definitivo.

§ 2º - Após o pronunciamento do orador, caso entenda-se oportuno o assunto, poderá a Presidência abrir espaço para debate entre o orador e os Senhores Vereadores, dentro do Pequeno Expediente.

§ 3º - O postulante à Tribuna Livre somente poderá fazer uso novamente deste espaço, seis meses após seu pronunciamento anterior.

§ 4º - O postulante deverá ater-se a assunto que diga respeito ao interesse comum da comunidade, não sendo permitidos pronunciamentos político-ideológicos.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 251 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Todos os projetos de resolução que dispunham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 2º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Artigo 3º - Todas as proposições, apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Artigo 4º - Os casos omissos ou as dúvidas que, eventualmente surjam, quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos na esfera

administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Artigo 5º - Este Regimento entrará em vigor a partir de **12 de Maio de 2021**, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente a Resolução 001/1993.

JANAINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente da Câmara

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA COSTA
Primeiro-Secretário

FABIO PEREIRA DE ALMEIDA
Segundo-Secretário

JONAS DUMARESQ DE OLIVEIRA NÓBREGA
PROCURADOR
OAB/RN 12302

DEMAIS VEREADORES DA LEGISLATURA 2021/2024.

- **JOSÉ ARNALDO DA COSTA** – Vereador.
- **ANTÔNIO BERNARDO TORRES** – Vereador.
- **ULISSES FERNANDES DE BARROS** – Vereador.
- **MARLUCE DE COUTO DA SILVA** – Vereador.
- **JOSÉ ADMILSON GOMES** – Vereador.
- **JOSÉ DANTAS DA COSTA** – Vereador.